



## O DOM DO CORPO: ASPECTOS LEGAIS DA DOAÇÃO E TRANSPORTE DE ÓRGÃOS NO BRASIL

**Anne Karolayne Sansi<sup>1</sup>; Alexandre Zarias<sup>2</sup>**

<sup>1</sup>Estudante do Curso de Ciências Sociais (bacharelado) – DECISO/UFRPE; e-mail: kzzansi@gmail.com,

<sup>2</sup>Pesquisador da Diretoria de Pesquisa. da Fundaj – DIPES/CECIM; e-mail: alexandre.zarias@fundaj.gov.br

**RESUMO:** Objetiva-se analisar como a doação e o transplante de órgãos são compreendidos na legislação brasileira a partir de proposições legislativas disponíveis nos sites da Câmara dos Deputados, Senado Federal Brasileiro e Supremo Tribunal Federal. O estudo foi realizado a partir de levantamento bibliográfico acerca da sociologia do corpo; foi montado um banco de dados online contendo teses, dissertações, artigos, livros, notícias e Projetos de Lei acerca da doação e transplante de órgãos, Desse conjunto, foram selecionados três Projetos de Lei para análise: PL 727/2019, PL 729/2019, e PL 137/2020 — os dois primeiros dispendo sobre a doação compulsória de órgãos, e o último propondo alteração no art. 4 da lei 9.434 de 04 de fevereiro de 1997, que regula a doação e o transplante de órgãos no Brasil. Conclui-se que a cronologia da legislação brasileira no tocante à doação e transplante de órgãos oferece elementos importantes para que possamos compreender a complexidade do tema proposto pois o estatuto do corpo é fluído e varia de acordo com o contexto histórico-social. A carga moral presente nas discussões acerca desse procedimento traz à tona uma das suas principais fronteiras: a separação entre pessoa e corpo.

**Palavras-chave:** Brasil; doação de órgãos; transplante; legislativo.

## **INTRODUÇÃO**

Neste resumo expandido, examina-se o estatuto do corpo, por meio dos projetos de lei acerca da doação e transplante de órgãos no Brasil. Atualmente, a doação de órgãos é regulada pela Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe “sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”. Porém, a doação e o transplante seguem sendo objeto de debates legislativos que colocam em questão o estatuto do corpo na ordem legal brasileira.

Assim, examina-se o estatuto do corpo por meio dos projetos de leis acerca da doação e transplante de órgãos no Brasil, ao identificar propostas legislativas e decisões judiciais superiores acerca da doação e transplante de órgãos nos sites da Câmara dos Deputados, Senado Federal Brasileiro e Supremo Tribunal Federal; contextualizando as proposições legislativas sobre doação e transplante de órgãos e analisando, segundo a produção sociológica sobre o corpo, como estas abordam a doação e transplante de órgãos no Brasil.

## **PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Trata-se de um estudo exploratório que utiliza como ferramenta o levantamento bibliográfico acerca da sociologia do corpo, especialmente no que diz respeito à doação e transplante de órgãos no Brasil. Também se vale da coleta, análise e sistematização de informações a respeito da doação e transplante de órgãos no Brasil. Foi montado um banco de dados online contendo teses, dissertações, artigos, livros, notícias e Projetos de Lei acerca da doação e transplante de órgãos. Foram reunidos e analisados cento e dois Projetos de Lei, disponíveis nos sites da Câmara dos Deputados e Senado Federal Brasileiro, de um período que compreende de 1982 ao primeiro semestre de 2020. Destes, três foram selecionados para exemplificar os limites do estatuto do corpo na legislação brasileira: PL 727/2019 e PL 729/2019, ambos de autoria deputado Daniel Silveira (PSL/RJ) e o PL 137/2020 de autoria do deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS). Os dois primeiros encontram-se arquivados por ferirem princípios constitucionais e o último encontra-se atualmente em processo de tramitação. Para analisar os PL escolhidos, seguindo uma abordagem sociológica, utilizamos como aporte teórico textos dos autores: David Le Breton (2012), Alexandre Zarias (2019), Philippe Steiner (2004) e Jandir Pauli (2019).

## **RESULTADOS/DISCUSSÃO**

As discussões acerca da doação e transplante de órgãos, tanto no âmbito legislativo quanto civil, assumem diferentes perspectivas e demonstram como divergem as percepções acerca dos limites que permeiam o estatuto do corpo. É sabido que o

sistema de saúde enfrenta a penúria que é ter mais gente precisando de órgãos do que doadores disponíveis e o déficit na cadeia de doação, além de inspirar propostas mercantis, também serve de mote para que deputados proponham leis “que ultrapassam os limites constitucionais, impondo uma ruptura entre noções de pessoa e corpo” (ZARIAS, 2019, p.148), como é o caso dos Projetos de Lei 727/2019 e 729/2019 – ambos apresentados pelo deputado Daniel Silveira (PSL/RJ) e arquivados na Câmara por inconstitucionalidade, que partem de uma lógica que despessoaliza o corpo, o coisifica e o trata como objeto e mercadoria. Tanto o PL 727/2019, quanto PL 729/2019 estabelece que seja feita a “cessão compulsória de órgãos” daqueles que sofrerem morte encefálica em decorrência de confronto com agentes públicos de segurança ou “por resultado de ação criminosa”. A expressão “doação compulsória de órgãos” é em si mesma um contrassenso, segundo Zarias (2019, p.148), pois legalmente “o ato de doar é voluntário e livre de qualquer obrigação”.

No Brasil, a cadeia de doação e transplante é regulada pela Lei nº 9.434 de 04 de fevereiro de 1997, posteriormente alterada em seu art. 4 pela Medida Provisória nº1.718/98, que exigia a autorização dos familiares para retirada dos órgãos. Tal medida tornou-se a Lei nº 10.211 de 23 de março de 2001, segundo a qual é necessária a autorização de cônjuge ou parente, maior de idade, para a retirada dos órgãos da pessoa falecida. Sendo assim, a vontade da família se sobrepõe a do indivíduo. Em decorrência disso, surgem propostas como o PL 137/2020 do deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS) que “determina a prevalência da manifestação de vontade escrita da pessoa falecida acerca da doação de seus órgãos.”. Entretanto, o consentimento é uma das questões mais complexas quando se trata de doação e transplante de órgãos pois mesmo quando a lei se baseia na noção de autonomia da vontade do sujeito ou do consentimento presumido, as equipes médicas continuam solicitando o consentimento da família, ainda que não seja mais legalmente necessário fazê-lo: “tal a força do direito da família quanto ao futuro do corpo no momento do falecimento” (STEINER, 2004, p.118).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com esse estudo foi possível perceber que o estatuto do corpo é fluído e varia de acordo com o contexto histórico-social. A carga moral presente nas discussões acerca de qualquer tema envolvendo o corpo traz à tona uma das, senão sua principal fronteira, que é a separação entre pessoa e corpo: “a pessoa é o corpo; o corpo é a pessoa” (ZARIAS, 2019, p. 157), exceto quando esse corpo é visto em suas partes, quando isso ocorre, a noção de pessoa se distancia da de corpo e novas fronteiras se revelam.

## AGRADECIMENTOS

Expresso aqui meus agradecimentos ao CNPq, à Fundação Joaquim Nabuco e ao professor Alexandre Zarias pela oportunidade que me foi dada de participar dessa pesquisa e por todo o aprendizado adquirido.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei nº 9.434. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento, e dá outras providências. Brasília, 04 de fevereiro de 1997.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 137. Determina a prevalência da manifestação de vontade escrita de pessoa falecida acerca da doação de seus órgãos. Brasília, 05 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 727. Estabelece a cessão compulsória de órgãos e tecidos, células e partes do corpo humano para transplante ou enxerto, oriundos de agente que em prática de conduta delituosa em confronto com agentes públicos de segurança tenha como resultado final a morte encefálica. Brasília, 13 de fevereiro de 2019a

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 729. Disciplina a cessão compulsória de órgãos, no caso em que o cadáver apresenta indícios de morte por resultado de ação criminosa. Brasília, 13 de fevereiro de 2019b

BRASIL. Câmara dos Deputados. Lei. n. 10.211. Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento". Brasília, 23 de março de 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Medida Provisória 1.718. Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Brasília, 6 de outubro de 1998.

STEINER, Philipe. A doação de órgãos: a lei, o mercado e as famílias. **Tempo Social - revista de sociologia da USP**, vol.16, n.2, p. 101 - 128. 2004.

ZARIAS, Alexandre. A ordem pública do corpo humano e suas fronteiras legislativas no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 21, n. 52, p. 132-161, Dezembro, 2019. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517,45222019000300132&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517,45222019000300132&lng=en&nrm=iso)>. access on 17 Março 2020. Epub Dec 09, 2019. <http://dx.doi.org/10.1590/15174522-95512>.